





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

LEI Nº 113/99

**INSTITUI NORMAS DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
ULIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara dos Vereadores estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Para efeito deste Código, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à Saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à Saúde.

**Art. 2º** - É da competência do Órgão Municipal de Saúde a execução das medidas Sanitárias cabíveis relacionados a:

I - Bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem à Saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, sementes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamento de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à Saúde;

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com à Saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, de radiação ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonose, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV - Meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como o de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem em risco à saúde do trabalhador e da população em geral;

V - Situações de calamidade pública;

**Art. 3º** - Sem prejuízos de outras atribuições, compete ainda ao Órgão Municipal de Saúde:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

**I** – Promover, orientar, coordenar estudo de interesse de Saúde Pública;

**II** – Exercer a fiscalização Sanitária no Município.

**Art. 4º** - Fica o Município de ULIANÓPOLIS autorizado a celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando o melhor cumprimento deste Código e seu Regulamento.

**Art. 5º** - As ações de Vigilância Sanitária previstas neste Código serão executadas por Técnicos de Vigilância Sanitária e Ambiental e Pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em Regulamento.

**Art. 6º** - Ficam sujeitos às disposições deste Código, seu Regulamento e Normas Técnicas Específicas, a todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública.

**Art. 7º** - A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à Saúde, e respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8080 de 11/09/1970.

**Art. 8º** - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações Técnicas do Órgão Municipal de Saúde, com finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo Órgão Competente.

**Parágrafo Único:** O Órgão Municipal de Saúde poderá, amparado nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instauração de estabelecimento ou logradouro que por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à Saúde individual ou coletiva.

**Art. 9º** - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à Saúde, deverão ser controlados, no espaço Higiênico Sanitário, pelo Órgão de Saúde Competente.

**Art. 10º** - A Autoridade Fiscalizadora Competente terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe for atribuída no Município.

**Parágrafo Único:** Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a Autoridade Sanitária solicitará a Proteção Policial sempre que se fizer necessário.

**Art. 11** - A Autoridade Fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir Exame Clínico ou Laboratorial de pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de Fiscalização Sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado, mediante Laudo Médico.

**Art. 12** - Todos os produtos de interesse à Saúde, suspeito de estarem impróprios para consumo e uso, serão interditados ou apreendidos e poderão ser inutilizados através do Laudo Técnico de inspeção ou Laudo Laboratorial.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

**& 1º** - Laudo Técnico de Inspeção é Laudo emitido por Técnico devidamente capacitado e credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.

**& 2º** - O Laudo Laboratorial a que se refere o "Caput" deste Artigo é aquele expedido por Laboratório Oficial ou Credenciado.

**Art. 13** - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela Autoridade Autuadora.

**Art. 14** - Os produtos de interesse à Saúde, que sofrem Processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem levados ao consumo, ficam obrigados a registro em Órgão Oficial e/ou à Exame Prévio e Análise de Controle.

**Art. 15** - Compete à Autoridade Fiscalizadora realizar, periodicamente ou quando necessário, inspeção e coletas de amostras para análise de produtos de interesse à Saúde.

**Art. 16** - Os produtos de interesse à Saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da Autoridade Fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostra para a Análise Laboratorial.

**Art. 17** - A Autoridade Fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à Saúde, deverá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e/ou grupos determinados, sempre que julgar oportuna à Proteção da Saúde Pública.

**Parágrafo Único:** Será obrigatoriamente notificado ao Órgão Municipal de Saúde toda enfermidade a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 18** - A Ação Fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse à saúde.

**Art. 19** - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração.

**Art. 20** - Os produtos devem obrigatoriamente ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, tudo em consonância com o Código Nacional de Defesa do Consumidor.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

**Parágrafo Único:** Os produtos considerados impróprios poderão ter outro fim, que não de consumo humano, mediante Laudo Técnico de inspeção e acompanhamento Técnico no destino final dos mesmos.

**Art. 21 -** A inutilização do produto não será efetuada quando, através da Análise de Laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, expedição do Laudo Técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco à Saúde Pública.

**Parágrafo Único:** O produto de que trata este artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído para consumo à Instituições Públicas ou Privadas, desde que beneficentes.

**Art. 22 -** Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à Saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

**Art. 23 -** Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

**Art. 24 -** A critério da Autoridade Fiscalizadora, poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que ofereçam riscos à Saúde.

## Capítulo II

### DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

**Art. 25 -** Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do Município, ficam sujeitos às Normas Sanitárias previstas neste Código e Regulamento desta Lei.

**Art. 26 -** O proprietário ou ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e especialmente dos Aparelhos Sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo dentro da área do imóvel.

**Parágrafo Único:** Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante será notificado para saná-la na forma que dispuser a legislação Vigente.

**Art. 27 -** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à Rede Pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

**Parágrafo Único:** Quando não existir a Rede Pública de abastecimento de água ou coletor de esgoto, a Repartição Sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

**Art. 28 -** As habitações, construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à Proteção da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60

**Art. 29** - Cabe ao Órgão da Saúde Pública Municipal, sempre que detectar a existência de anomalia ou falha no Sistema de Abastecimento de Água, que ofereça riscos à Saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para que imediatas medidas corretivas sejam tomadas.

**Art. 30** - Todos os reservatórios de água potável deverão ser objetos de limpeza e desinfecção periódicas, além, de permanecerem devidamente protegidos.

**Art. 31** - Compete à Vigilância Sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes dos Serviços de Saúde, de indústrias e domicílios, quanto a coleta, transporte e destino final.

**Capítulo III**

**DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 32** - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam dar causa a insalubridade ou risco a coletividade.

**Parágrafo Único:** É permitida a criação de cães, gatos, aves domésticas ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidas as normas previstas neste Código e seu Regulamento.

**Capítulo IV**

**DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Art. 33** - O Órgão Municipal de Saúde Fiscalizará as Instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na Saúde do Trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e seu Regulamento.

**Capítulo V**

**DO CONTROLE DE ZONÓSES**

**Art. 34** - Compete ao Órgão Municipal de Saúde a coordenação das medidas de controle das Zoonoses em todo Território do Município.

**Parágrafo Único:** Para efeito deste Código e seu Regulamento, Zoonoses são as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 35** - Constituem o objeto básico das ações de controle das Zoonoses a prevenção, redução e eliminação de morbi-mortalidade causada pelas Zoonoses urbanas prevalentes.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA**

C.G.C. (MF) 83.334.672/0001-60


**Capítulo VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, os valores das multas aos infratores da presente Lei, bem como os valores das Licenças de Funcionamento de que trata o Art. 8º deste Código.

**Art 37** - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis - PA, em 27 de Dezembro de 1999.

  
**JOSÉ CARLOS POLEZE ZAVARIZE**  
*Prefeito Municipal*